



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002328/92-40
Sessão de : 26 de Janeiro de 1995
Recurso nº : 97.236
Recorrente : AMÉRICO MAREGA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

DILIGÊNCIA N.º 203-00.307

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICO MAREGA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002328/92-40
Diligência nº : 203-00.307
Recurso nº : 97.263
Recorrente : AMÉRICO MAREGA

RELATÓRIO

O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1992, consubstanciado na Notificação de fls. 03, foi tempestivamente impugnado ao fundamento de que o imóvel é inteiramente aproveitável, possuindo cultura de milho e outras de natureza permanente, como a de café e de frutas. Diz, ainda, que não foram declaradas duas casas de alvenaria e o asfaltamento interno.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação parcialmente procedente, argumentando que:

a) o lançamento do ITR / 92 foi efetuado com base na Declaração Anual de Informações e na forma da legislação de regência;

b) na declaração anual, não foi informada a existência de duas casas de alvenaria com 87 m2 cada, e asfaltamento interno de 1.164 m2, trazendo como consequência a exigência de tributo maior que o devido;

c) as cópias anexas das declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, fls.05 e 06, comprovam a existência das referidas benfeitorias, que totalizam 0,1ha;

d) desta forma, cabe reprocessar a Declaração Anual de Informações, acrescentando o dado acima.

Inconformado o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 19, arguindo que:

a) o erro no preenchimento, e que foi comprovado pelas cópias da Declaração do Imposto de Renda, consistiu em ter dado o valor global do imóvel sem a especificação das benfeitorias existentes, o que causou distorção no cálculo do ITR, uma vez que sobre o total declarado incidiu a alíquota de 2%;

b) com a impugnação apresentada, o recorrente demonstrou que, do total declarado, 2/3 referia-se às benfeitorias no valor de Cr\$ 100.000.000,00, sendo o restante de Cr\$ 50.000.000,00 atribuindo à terra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002328/92-40

Diligência nº : 203-00.307

c) este fato ficou esclarecido e aceito pela autoridade singular que determinou o cancelamento do lançamento constante da Notificação de fls.03, e o reprocessamento do Quadro 05, acrescido da informação do item 5.2, para a reemissão da notificação;

d) no entanto, ao invés de se fazer a alíquota incidir sobre o Valor da Terra Nua - VTN, novamente foi calculada sobre o total erroneamente declarado, fato que fato que chegou até a elevar o valor final a ser pago, pois houve alteração na Contribuição à CNA para mais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002328/92-40
Diligência nº : 203-00.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O julgador singular acolheu a alegação de que houve engano do contribuinte ao preencher a Declaração Anual de Informações, quando, então, deixou de informar a existência no imóvel de duas casas de alvenaria com 87m² cada e o asfaltamento interno de 1.164 m². Determinou aquela autoridade o cancelamento da Notificação de fls. 03 e o reprocessamento da declaração com a correção do Quadro 05, item 35. Todavia, não determinou a correção dos itens 46 e 51 do Quadro 07, que, entendo, se faz necessário também corrigir, pois as benfeitorias, como bens que são, possuem valor econômico suscetível de avaliação monetária.

Não trazem, porém, aos autos, informações conducentes à determinação de tais valores. Entendo, assim, que se deva baixar o processo em diligência, a fim de que o órgão recorrido tome as providências necessárias para tal avaliação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI